

Objeto — Execução de serviços de pintura, emborçamento e polimento geral do veículo micro-ônibus, marca Mercedes Benz, tipo 608, ano 1975, cor marfim, com faixas em azul clara e azul escura, chassi n.º 30830311244080, à diesel, placas GB-3615, PI-144 e Patrimônio GSA-4253.  
Valor da execução dos serviços — Cr\$ 8.400,00.  
Classificação orçamentária — 13.01.02.04.07.0212-54-3132-80, do orçamento vigente.  
Data da assinatura — 27-4-87.

### COORDENADORIA DA PESQUISA AGROPECUÁRIA

Despacho do Coordenador, de 27-4-87

Autorizando, de acordo com o artigo 48, § 5.º da Lei 89-72, os reajustes de preços contratuais com a Xerox Industrial e Comercial S/A, a partir de fevereiro e abril de 1987, conforme demonstrativo de cálculos constantes do Processo SAA 19.022/87.

### COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL

Despacho da Presidente da Comissão Julgadora Permanente de Inscrição no Registro Cadastral

Deferindo, nos termos da legislação vigente, o pedido de Registro Cadastral e emissão do CRJF, da firma abaixo relacionada: Processo SA 203.717/87 — Aspersolo — Irrigação e Equipamentos Ltda. — CGC 52.596.459/0001-01 — Certificado de Registro Cadastral 28, com validade até 27-4-88 — CRJF 52127, com validade até 27-4-88.

### DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA DDA-41, DE 27 DE ABRIL DE 1987

Declara interditadas as propriedades do Município de Penápolis pela ocorrência da doença denominada Cancro Cítrico, ficando sujeitas ao critério geral de erradicação, estabelecido pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

O DIRETOR do DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, da COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL, nos termos do convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que visa a execução, pelo Estado, dos serviços federais inerentes às medidas de defesa sanitária vegetal e devidamente credenciado pela Portaria 234, de 29-9-83 do Ministro da Agricultura, ouvido o Centro de Defesa Sanitária Vegetal, deste Departamento.

#### RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar interditadas as propriedades: Sítio S/D - Bairro São Vitória, de Fernando Sapateiro Esivanato; Sítio S/D - Corrego dos Pintos, de Miguel Soares de Oliveira; Fazenda São Luiz, de Francisco O. André de Reis; Sítio S/D - Bairro Boa Vista, de Benjamin Soller Torres; S. São José - B. Boa Esperança, de Antônio Galinari no Município de Penápolis e determinar a eliminação das plantas cítricas contaminadas e daquelas situadas dentro do raio, conforme Normas Técnicas estabelecidas, através de Resoluções da Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC.

Artigo 2º - Nas propriedades interditadas pelo artigo 1º desta Portaria, serão aplicadas as seguintes medidas:

- eliminação sumária de viveiros de mudas cítricas ou sementeiras de vegetais do gênero "citrus";
- proibição de novos plantios de vegetais do gênero "citrus" e afins, bem como a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero "citrus";

Artigo 3º - Os frutos cítricos das plantas remanescentes e consideradas indenes, produzidos nas propriedades interditadas pelo artigo 1º desta Portaria, somente poderão ser comercializados dentro do próprio Estado, para fins industriais ou para casas de embalagem e beneficiamento, depois do cumprimento das seguintes exigências:

- erradicação do foco da doença, aplicado o raio de segurança determinado pelos Técnicos Executores;
- obtenção do "Certificado de Sanidade" emitido pelo Órgão Executor, após a inspeção prévia do pomar.

§ 1º - para a comercialização prevista neste artigo, a remessa de frutos cítricos será acompanhada de Nota Fiscal de Produtor e Permissão de Trânsito, da qual constará, obrigatoriamente, o número do Certificado de Sanidade, o destino e o percurso a ser observado.

§ 2º - o transporte dos frutos cítricos previstos no parágrafo 1º deste artigo, será realizado a granel, por veículo adequadamente coberto com lona.

Artigo 4º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, das propriedades que tiverem plantas cítricas eliminadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DDA-42, DE 27 DE ABRIL DE 1987

Declara interditadas as propriedades do Município de Guararapes pela ocorrência da doença denominada Cancro Cítrico, ficando sujeitas ao critério geral de erradicação, estabelecido pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

O DIRETOR do DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, da COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL, nos termos do convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que visa a execução, pelo Estado, dos serviços federais inerentes às medidas de defesa sanitária vegetal e devidamente credenciado pela Portaria 234, de 29-9-83 do Ministro da Agricultura, ouvido o Centro de Defesa Sanitária Vegetal, deste Departamento.

#### RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar interditadas as propriedades: Sítio São Maria - B. Porta do Céu, de Servio Zago; Sítio São José - B. Porta do Céu, de Albino Tezin; Sítio Rita de Cássia, de José Pitoll; Sítio Bom Jesus, de Paulo Pitoll, no Município de Guararapes e determinar a eliminação das plantas cítricas contaminadas e daquelas situadas dentro do raio, conforme Normas Técnicas estabelecidas através de Resoluções da Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC.

Artigo 2º - Nas propriedades interditadas pelo artigo 1º desta Portaria, serão aplicadas as seguintes medidas:

- eliminação sumária de viveiros de mudas cítricas ou sementeiras de vegetais do gênero "citrus";
- proibição de novos plantios de vegetais do gênero "citrus" e afins, bem como a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero "citrus";

Artigo 3º - Os frutos cítricos das plantas remanescentes e consideradas indenes, produzidos nas propriedades interditadas pelo artigo 1º desta Portaria, somente poderão ser comercializados dentro do próprio Estado, para fins industriais ou para casas de embalagem e beneficiamento, depois do cumprimento das seguintes exigências:

- erradicação do foco da doença, aplicado o raio de segurança determinado pelos Técnicos Executores;
- obtenção do "Certificado de Sanidade" emitido pelo Órgão Executor, após a inspeção prévia do pomar.

§ 1º - para a comercialização prevista neste artigo, a remessa de frutos cítricos será acompanhada de Nota Fiscal de Produtor e Permissão de Trânsito, da qual constará, obrigatoriamente, o número do Certificado de Sanidade, o destino e o percurso a ser observado.

§ 2º - o transporte dos frutos cítricos previstos no parágrafo 1º deste artigo, será realizado a granel, por veículo adequadamente coberto com lona.

Artigo 4º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, das propriedades que tiverem plantas cítricas eliminadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DDA-43, DE 27 DE ABRIL DE 1987

Declara interditada a propriedade do Município de Sales pela ocorrência da "cancrose do limão ro galego".

O DIRETOR do DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, da COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL, nos termos do convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que visa a execução, pelo Estado, dos serviços federais de defesa sanitária vegetal no território paulista;

Considerando a Portaria 9, de 12-1-72, do Ministério da Agricultura que, em seu artigo 3º, credencia a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, como preposto da União, a aplicar todas as medidas necessárias à erradicação do cancro cítrico no Estado de São Paulo; Considerando os termos da Resolução SA 54, de 11-7-85, que estabeleceu medidas específicas para a erradicação da canrose do limão de galego causada pela bactéria *Xanthomonas citri* f. sp. *aurantifolia*;

#### RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar interditada a propriedade: Fazenda Panambi, de Elza Castilho Sabino.

Artigo 2º - Proibir, nessa propriedade:

- a saída de material vegetativo (mudas, ramos, folhas, borbulhas, etc.) de citros da variedade lima ácida galego;

b) o plantio de lima ácida galego;

c) a produção de mudas de lima ácida galego.

Artigo 3º - Determinar a eliminação das plantas de lima ácida galego existentes na propriedade interditada no artigo 1º, obedecendo às normas técnicas estabelecidas pela Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC.

Artigo 4º - Proibir no município de Sales a produção de mudas de lima ácida galego.

Artigo 5º - Tornar obrigatória, aos proprietários que sofrerem a eliminação das plantas de lima ácida galego, a eliminação das rebrotas das raízes dessas plantas, bem como, das plantas dessa variedade eventualmente nascidas de sementes.

Artigo 6º - Os frutos cítricos das demais variedades ou cultivares produzidos na propriedade interditada no artigo 1º, poderão ser comercializados mediante inspeção prévia requerida à Casa da Agricultura, desde que constatada a sua sanidade em relação ao cancro cítrico.

Artigo 7º - Aos infratores desta Portaria aplicam-se as penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal e no artigo 259 do Código Penal.

Artigo 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DDA-44, DE 27 DE ABRIL DE 1987

Declara interditadas as propriedades do Município de Cândido Mota pela ocorrência da doença denominada Cancro Cítrico, ficando sujeitas ao critério geral de erradicação, estabelecido pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

O DIRETOR do DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, da COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL, nos termos do convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que visa a execução, pelo Estado, dos serviços federais inerentes às medidas de defesa sanitária vegetal e devidamente credenciado pela Portaria 234, de 29-9-83 do Ministro da Agricultura, ouvido o Centro de Defesa Sanitária Vegetal, deste Departamento.

#### RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar interditadas as propriedades: Conjunto Habitacional Nossos Teto, de Alcides José Pereira; Conjunto Habitacional Nossos Teto, de Benedito Oriá; Conjunto Habitacional Nossos Teto, de Leônidas Soares; Conjunto Habitacional Nossos Teto, de Zédo Pedro Rosa; Sítio S/D, de José Andrade de Souza; Sítio S/D, de José Messias dos Santos no Município de Cândido Mota e determinar a eliminação das plantas cítricas contaminadas e daquelas situadas dentro do raio conforme Normas Técnicas estabelecidas através de Resoluções da Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC.

Artigo 2º - Nas propriedades interditadas pelo artigo 1º desta Portaria, serão aplicadas as seguintes medidas:

- eliminação sumária de viveiros de mudas cítricas ou sementeiras de vegetais do gênero "citrus";
- proibição de novos plantios de vegetais do gênero "citrus" e afins, bem como a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero "citrus";

Artigo 3º - Os frutos cítricos das plantas remanescentes e consideradas indenes, produzidos nas propriedades interditadas pelo artigo 1º desta Portaria, somente poderão ser comercializados dentro do próprio Estado, para fins industriais ou para casas de embalagem e beneficiamento, depois do cumprimento das seguintes exigências:

- erradicação do foco da doença, aplicado o raio de segurança determinado pelos Técnicos Executores;
- obtenção do "Certificado de Sanidade" emitido pelo Órgão Executor, após a inspeção prévia do pomar.

§ 1º - para a comercialização prevista neste artigo, a remessa de frutos cítricos será acompanhada de Nota Fiscal de Produtor e Permissão de Trânsito, da qual constará, obrigatoriamente, o número do Certificado de Sanidade, o destino e o percurso a ser observado.

§ 2º - o transporte dos frutos cítricos previstos no parágrafo 1º deste artigo, será realizado a granel, por veículo adequadamente coberto com lona.

Artigo 4º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, das propriedades que tiverem plantas cítricas eliminadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DDA-45, DE 27 DE ABRIL DE 1987

Determina a eliminação de plantas cítricas em propriedades do Município de Palmittal pela ocorrência da doença denominada Cancro Cítrico.

O DIRETOR do DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, da COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL, nos termos do convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que visa a execução, pelo Estado, dos serviços federais inerentes às medidas de defesa sanitária vegetal, devidamente credenciado pelas Portarias 9, de 12-1-72 e 234, de 29-9-83, do Ministro da Agricultura, e ouvido o Centro de Defesa Sanitária Vegetal deste Departamento.

#### RESOLVE:

Artigo 1º - Determinar a eliminação das plantas cítricas contaminadas e daquelas situadas dentro do raio conforme Normas Técnicas estabelecidas pela Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico, das propriedades: R. Eduardo Zacarelli, 13, de José Pinotti Filho; R. Mello Peixoto, 5/nº, de Maria Vitória Montechese; R. Maria do Rosário Soares, 260, de Benedito Amósio Paris; R. Barão do Rio Branco, 893, de José Carlos Remualdo; FEPASA (Patrimônio), de FEPASA, no Município de Palmittal, já interditado pela Resolução SA 145, de 30-12-77.

§ 1º - Na eliminação das plantas cítricas referidas na presente Portaria, serão obedecidas as Normas Técnicas da Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

§ 2º - Fica proibida nestas propriedades a saída de mudas, galhos, folhas, borbulhas, o plantio de novos pomares cítricos e viveiros de mudas cítricas.

Artigo 2º - Os frutos cítricos das plantas remanescentes e consideradas indenes poderão ser comercializados livremente, desde que atendidas as exigências contidas na Portaria MA 234, de 29-9-83.

Artigo 3º - Tornar obrigatória, aos proprietários ou ocupantes a qualquer título dessas propriedades, a eliminação das rebrotas e sementeiras.

Artigo 4º - Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal e no artigo 259 do Código Penal.  
Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DDA-46 DE 28 DE ABRIL DE 1987

Declara interditada a propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo pela ocorrência da doença denominada Cancro Cítrico, ficando sujeita ao critério geral de erradicação, estabelecido pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

O DIRETOR do DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, da COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL, nos termos do convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que visa a execução, pelo Estado, dos serviços federais inerentes às medidas de defesa sanitária vegetal e devidamente credenciado pela Portaria 234, de 29-9-83, do Ministro da Agricultura, ouvido o Centro de Defesa Sanitária Vegetal, deste Departamento.

#### RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar interditada a propriedade: Sítio S/D, de Pedro Lázaro de Paula no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e determinar a eliminação das plantas cítricas contaminadas e daquelas situadas dentro do raio conforme Normas Técnicas estabelecidas através de Resoluções da Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC.

Artigo 2º - Na propriedade interditada pelo artigo 1º desta Portaria, serão aplicadas as seguintes medidas:

- eliminação sumária de viveiros de mudas cítricas ou sementeiras de vegetais do gênero "citrus";
- proibição de novos plantios de vegetais do gênero "citrus" e afins, bem como a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero "citrus";

Artigo 3º - Os frutos cítricos das plantas remanescentes e consideradas indenes, produzidos na propriedade interditada pelo artigo 1º desta Portaria, somente poderão ser comercializados dentro do próprio Estado, para fins industriais ou para casas de embalagem e beneficiamento, depois do cumprimento das seguintes exigências:

- erradicação do foco da doença, aplicado o raio de segurança determinado pelos Técnicos Executores;
- obtenção do "Certificado de Sanidade" emitido pelo Órgão Executor, após a inspeção prévia do pomar.

§ 1º - para a comercialização prevista neste artigo, a remessa de frutos cítricos será acompanhada de Nota Fiscal de Produtor e Permissão de Trânsito, da qual constará, obrigatoriamente, o número do Certificado de Sanidade, o destino e o percurso a ser observado.

§ 2º - o transporte dos frutos cítricos previstos no parágrafo 1º deste artigo, será realizado a granel, por veículo adequadamente coberto com lona.

Artigo 4º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, das propriedades que tiverem plantas cítricas eliminadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DDA-47, DE 28 DE ABRIL DE 1987

Declara interditada a propriedade do Município de Coroadoz pela ocorrência da doença denominada Cancro Cítrico, ficando sujeita ao critério geral de erradicação, estabelecido pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

O DIRETOR do DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, da COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL, nos termos do convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que visa a execução, pelo Estado, dos serviços federais inerentes às medidas de defesa sanitária vegetal e devidamente credenciado pela Portaria 234, de 29-9-83, do Ministro da Agricultura, ouvido o Centro de Defesa Sanitária Vegetal, deste Departamento.

#### RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar interditada a propriedade: Rua Antônio Paolli, 15, de Ademir Gonzales no Município de Coroadoz e determinar a eliminação das plantas cítricas contaminadas e daquelas situadas dentro do raio, conforme Normas Técnicas estabelecidas através de Resoluções da Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC.

Artigo 2º - Na propriedade interditada pelo artigo 1º desta Portaria, serão aplicadas as seguintes medidas:

- eliminação sumária de viveiros de mudas cítricas ou sementeiras de vegetais do gênero "citrus";
- proibição de novos plantios de vegetais do gênero "citrus" e afins, bem como a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero "citrus";

Artigo 3º - Os frutos cítricos das plantas remanescentes e consideradas indenes, produzidos na propriedade interditada pelo artigo 1º desta Portaria, somente poderão ser comercializados dentro do próprio Estado, para fins industriais ou para casas de embalagem e beneficiamento, depois do cumprimento das seguintes exigências:

- erradicação do foco da doença, aplicado o raio de segurança determinado pelos Técnicos Executores;
- obtenção do "Certificado de Sanidade" emitido pelo Órgão Executor, após a inspeção prévia do pomar.

§ 1º - para a comercialização prevista neste artigo, a remessa de frutos cítricos será acompanhada de Nota Fiscal de Produtor e Permissão de Trânsito, da qual constará, obrigatoriamente, o número do Certificado de Sanidade, o destino e o percurso a ser observado.

§ 2º - o transporte dos frutos cítricos previstos no parágrafo 1º deste artigo, será realizado a granel, por veículo adequadamente coberto com lona.

Artigo 4º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, das propriedades que tiverem plantas cítricas eliminadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DDA-48, DE 28 DE ABRIL DE 1987.

Declara interditada a propriedade do Município de Clementina pela ocorrência da doença denominada Cancro Cítrico, ficando sujeita ao critério geral de erradicação, estabelecido pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

O DIRETOR do DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, da COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL, nos termos do convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que visa a execução, pelo Estado, dos serviços federais inerentes às medidas de defesa sanitária vegetal e devidamente credenciado pela Portaria 234, de 29-9-83, do Ministro da Agricultura, ouvido o Centro de Defesa Sanitária Vegetal, deste Departamento.

#### RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar interditada a propriedade: Rua E - Quadra 108, de Clube dos Vinte no Município de Clementina e determinar a eliminação das plantas cítricas contaminadas e daquelas situadas dentro do raio, conforme Normas Técnicas estabelecidas através de Resoluções da Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC.

Artigo 2º - Na propriedade interditada pelo artigo 1º desta Portaria, serão aplicadas as seguintes medidas:

- eliminação sumária de viveiros de mudas cítricas ou sementeiras de vegetais do gênero "citrus";
- proibição de novos plantios de vegetais do gênero "citrus" e afins, bem como a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero "citrus";

Artigo 3º - Os frutos cítricos das plantas remanescentes e consideradas indenes poderão ser comercializados livremente, desde que atendidas as exigências contidas na Portaria MA 234, de 29-9-83.

Artigo 4º - Tornar obrigatória, aos proprietários ou ocupantes a qualquer título dessas propriedades, a eliminação das rebrotas e sementeiras.